

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República na Paraíba

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11/2018

Pelo presente instrumento, firmado no dia 17 de outubro de 2018, na sede da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, situada na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1800, Expedicionários, João Pessoa-PB,

1 – o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (CNPJ nº 03.636.198/0001-92), pelos Procuradores da República *Antônio Edílio Magalhães Teixeira* e *Werton Magalhães Costa*;

2 – o **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** (CNPJ nº 08.806.721/0001-03), pessoa jurídica de direito público, representada pelo Procurador-Geral *Adelmar Azevedo Régis*, pelo Secretário de Infraestrutura *Cássio Augusto Cananéa Andrade* e pelo Secretário de Meio Ambiente *Abelardo Jurema Neto*;

3 – a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA** (CNPJ nº 09.123.654/0001-87), pessoa jurídica de direito público, representada pelo Diretor-Presidente *Hélio Paredes Cunha Lima* e pelo Procurador-Geral do Estado da Paraíba *Gilberto Carneiro da Gama*;

4 – a **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA** (CNPJ nº 08.329.849/0001-15), pessoa jurídica de direito público, representada pelo Superintendente *João Vicente Machado Sobrinho*; e

5 – a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARAÍBA** (CNPJ nº 08.865.164/0001-93), representada pelo Presidente *Paulo Antônio Maia e Silva* e pelo Advogado *Pedro Nóbrega Cândido*, da Comissão de Direito Ambiental e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, consoante dispõe o **artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia, bem como *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*, nos termos do **artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO que o **artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)**, estabelece que *“os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo”*;

CONSIDERANDO que, de acordo com o **artigo 1º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017**, *“o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”*;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado da Paraíba o **Inquérito Civil nº 1.24.000.000072/2009-14**, com o objetivo de identificar e afastar os fatores que causam poluição nas praias da capital, especialmente a relacionada ao lançamento de resíduos através da rede de águas pluviais, administrada pelo Município de João Pessoa/PB;

CONSIDERANDO que as “praias marítimas” são bens da União, conforme **artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal**;

CONSIDERANDO os altos níveis de contaminação bacteriológica das praias da capital, identificados pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA em suas atividades de monitoramento para aferir as condições de balneabilidade, de modo a orientar sobre a possibilidade de banho em suas águas;

CONSIDERANDO o levantamento apresentado pela Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba, a partir dos dados fornecidos pela SUDEMA, no período compreendido entre janeiro e junho do corrente ano, evidenciando que nas praias desta capital, constantemente, são extrapolados os níveis mais altos de restrição previstos na **Resolução CONAMA nº 274/2000**;

CONSIDERANDO que, apesar da gravidade dos dados, indicando a existência de riscos reais e concretos ao meio ambiente e à saúde da população, concluiu o estudo apresentado pela OAB-PB que os espaços territoriais em questão não dispõem da necessária e adequada sinalização, de modo que os frequentadores das praias possam tomar conhecimento dos riscos de contaminação;

CONSIDERANDO que a efetiva resolução da problemática objeto do **Inquérito Civil nº 1.24.000.000072/2009-14** demanda uma convergência de ações pelos diversos órgãos e entes incumbidos da preservação do meio ambiente e da proteção da saúde da população, com a indispensável participação da sociedade em todo o processo, sendo imprescindível a adoção de providências com resultados a curto prazo;

CONSIDERANDO que, em reuniões realizadas na sede da Procuradoria da República na Paraíba, foram apontados diversos fatores como possíveis causadores de poluição nas praias, em especial a existência de ligações clandestinas de esgotamento na rede coletora de águas pluviais, de ligações clandestinas de cursos de águas pluviais na rede de esgotos e de conexões indevidas entre as redes de esgotos e de águas pluviais, administradas pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e pelo Município de João Pessoa/PB, respectivamente;

CONSIDERANDO que a amenização dos índices de contaminação das praias da capital envolve necessariamente o correto funcionamento dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta de águas pluviais, **devendo ser direcionados ao sistema de esgotamento sanitário** o esgoto doméstico (despejos líquidos das habitações, dos estabelecimentos comerciais, das instituições e dos edifícios públicos, originários de banheiros e lavabos – incluindo vasos sanitários, chuveiros e pias –, de cozinhas e de áreas de serviço – incluindo os decorrentes de máquinas de lavar roupas e tanques), as águas servidas (efluentes líquidos que resultam das operações de limpeza e de lavagem de pisos, quintais, calçadas, áreas de serviços, garagens, veículos e similares) e o esgoto industrial (despejos líquidos decorrentes dos processos industriais);

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes líquidos domésticos, sem prévio tratamento, configura poluição ambiental para os fins do **artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81**, e é uma das principais causas de contaminação nos nossos mananciais hídricos (mares, rios e arroios);

CONSIDERANDO que o Manual de Saneamento da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA recomenda a destinação adequada dos dejetos humanos com a finalidade de controlar e prevenir as doenças a eles relacionadas, buscando também evitar a poluição do solo, dos mananciais de abastecimento de água, e evitar o contato de vetores com as fezes;

CONSIDERANDO que o **artigo 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)** tipifica como crime "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*", sendo a conduta punida com reclusão, de um a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO que o Município de João Pessoa, no intuito de otimizar as atividades de monitoramento e de manutenção de sua rede coletora de águas pluviais, deflagrou processo administrativo (já em fase avançada) para a aquisição de sistema robotizado de inspeção destinado à identificação de lançamentos de efluentes líquidos contaminados;

CONSIDERANDO que o Município de João Pessoa, ainda com o propósito de afastar eventuais falhas no sistema de coleta de águas pluviais e, conseqüentemente, contribuir com a solução dos problemas narrados, implementou **projeto piloto** e constatou a existência de ligações indevidas de tubos de PVC em diversas bocas de lobo situadas no bairro Tambaú;

CONSIDERANDO que, ao realizar a análise laboratorial dos efluentes líquidos despejados em sarjetas (escoadouros de águas pluviais que beiram o meio-fio) e diretamente em bocas de lobo (áreas de acesso à rede pluvial) posicionadas no bairro Tambaú, a SUDEMA identificou grave contaminação por bactérias, capaz de causar poluição nas praias e tornar suas águas impróprias para banho, nos termos da **Resolução CONAMA nº 274/2000**;

CONSIDERANDO que, nas reuniões ocorridas na sede da Procuradoria da República na Paraíba, o uso de *robô de monitoramento de tubulação*, a aplicação de *contraste detector de cursos d'água* e a utilização de *equipamento insuflador de fumaça* foram avaliados como métodos ou instrumentos dotados de potencialidade para alcançar significativos resultados a curto prazo na identificação dos fatores que têm contribuído com a poluição das praias da capital;

CONSIDERANDO que, além da adoção de medidas voltadas a afastar eventuais falhas nos sistemas mantidos pelo Município de João Pessoa e pela CAGEPA, afigurou-se imprescindível promover e difundir campanhas de orientação e de conscientização da população quanto à correta destinação dos efluentes líquidos produzidos, garantindo, assim, o funcionamento eficaz dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta de águas pluviais enquanto fator de extrema relevância para a balneabilidade das praias;

CONSIDERANDO os resultados satisfatórios alcançados com as ações implementadas no bairro de Tambaú (desenvolvidas pelo Município de João Pessoa, com auxílio da SUDEMA), no sentido de identificar fatores que têm contribuído para a poluição nas praias da capital;

RESOLVEM, nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000072/2009-14, celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto:

1) O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a implementação de **projeto piloto** no bairro de **Manáira**, nesta capital, com o desenvolvimento de diversas medidas destinadas a identificar e a afastar fatores que têm contribuído com a poluição da praia, no intuito de melhorar a qualidade ambiental desta área e as condições de saúde e bem-estar da população em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA:

2.1) Varredura na Rede Pluvial:

1) A **Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (SEINFRA)** realizará, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2019, completa varredura no bairro de **Manáira**, nesta capital, com vistas a identificar derramamento irregular, direto ou indireto, de esgoto

doméstico¹, de águas servidas² e de esgoto industrial³ nas galerias de águas pluviais, checando os efluentes líquidos que, por ocasião das vistorias, estejam sendo despejados nas sarjetas (escoadouros de águas pluviais que beiram o meio-fio), nas bocas de lobo, nos poços de visita e em quaisquer outros pontos de acesso à rede coletora de águas das chuvas;

II) Finalizada a varredura delineada no item *retro*, será imediatamente encaminhado relatório à **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)**, apontando os locais específicos com suspeita de derramamento, direto ou indireto, de esgoto doméstico, de águas servidas e de esgoto industrial nas galerias pluviais, por despejo em sarjetas (escoadouros de águas pluviais que beiram o meio-fio), bocas de lobo, poços de visita e em quaisquer outros pontos de acesso à rede coletora de águas das chuvas, a fim de que a autarquia ambiental estadual realize a coleta e a análise laboratorial dos efluentes líquidos dispersados, com apresentação dos resultados no prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme especificado no **Item 5-I**;

III) Caso as análises laboratoriais da **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)** revelem a existência de contaminação para além do aceitável para fins de balneabilidade, no termos da **Resolução CONAMA nº 274/2000**, as **Secretarias Municipais de Infraestrutura (SEINFRA) e de Meio Ambiente (SEMAM)** adotarão os seguintes procedimentos, de acordo com as suas atribuições:

a) identificação da origem do efluente líquido, com a utilização, caso necessário, de *contraste detector de cursos d'água* e de *equipamento insuflador de fumaça* a serem adquiridos pelo **Município de João Pessoa**;

b) expedição do devido auto de infração, com a conseqüente instauração de procedimento administrativo próprio para a aplicação de penalidades ambientais;

c) notificação do responsável pelo despejo do efluente líquido na rede pluvial para corrigir a irregularidade em 15 (quinze) dias;

d) caso não seja possível a identificação do responsável ou a sua notificação em até 5 (cinco) dias, realização do tamponamento provisório do orifício de saída do efluente líquido;

e) implementação do tamponamento definitivo do orifício de saída do material poluidor, com

1. Despejos líquidos das habitações, dos estabelecimentos comerciais, das instituições e dos edifícios públicos, originários de banheiros e lavabos – incluindo vasos sanitários, chuveiros e pias –, de cozinhas e de áreas de serviço – incluindo os decorrentes de máquinas de lavar roupas e tanques.
2. Efluentes que resultam das operações de limpeza e de lavagem de pisos, quintais, calçadas, áreas de serviços, garagens, veículos e similares.
3. Despejos líquidos decorrentes dos processos industriais.

uso de concreto ou outro meio, caso o responsável pela dispersão indevida do efluente líquido contaminado não corrija a irregularidade em até 15 (quinze) dias, contados da notificação prevista no **Item "c"** ou do tamponamento provisório previsto no **Item "d"**, *retros*;

f) na hipótese de não resolução do problema pelo agente causador do dano, comunicação do fato ao **Ministério Público Federal**, com remessa de cópia do procedimento administrativo previsto no **Item "b"**, contendo, no mínimo, o auto de infração com a identificação do fato e do responsável, relatório fotográfico e laudo de constatação da poluição, para análise de providências nos âmbitos penal e cível (ressarcimento por dano ambiental e moral à coletividade), sem prejuízo das medidas a serem adotadas pelo próprio **Município de João Pessoa** para ressarcimento dos danos apurados;

IV) Para os estabelecimentos comerciais abertos ao público (hotéis, bares, restaurantes, barracas, quiosques e similares) situados ao longo da orla marítima do bairro de **Manaíra**, o **Município de João Pessoa**, para a consecução das atividades previstas nos **Itens I a III retro**, poderá adotar o mecanismo de checagem direta a partir dos pontos de lançamentos de efluentes (pias, ralos e similares), mediante uso de *contraste detector de cursos d'água*;

2.2) Limpeza das Galerias Pluviais:

I) No período de 2 de janeiro a 31 de março de 2019, para o bairro de **Manaíra**, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA)** providenciará a limpeza completa das áreas de acesso às galerias pluviais (bocas de lobo, poços de visitas etc), com a remoção de lixo e outros obstáculos;

2.3) Desobstrução das Desembocaduras da Rede Pluvial:

I) No período de 2 de janeiro a 31 de março de 2019, para o bairro de **Manaíra**, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA)** realizará, semanalmente, a desobstrução completa das desembocaduras das galerias pluviais que lançam águas na praia;

2.4) Relatório Final:

I) A Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (SEINFRA) encaminhará ao **Ministério Público Federal**, até o dia 15 de abril de 2019, relatório final consolidado, indicando os achados, as ações e as soluções implementadas;

2.5) Destinação dos Valores das Multas:

I) O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas pelo Município de João Pessoa, em decorrência das previsões descritas nos Itens acima, será revertido para a melhoria da qualidade ambiental sanitária das praias, bem como para a restauração do Rio Jaguaribe, com utilização de técnicas naturais e menos degradantes voltadas à recuperação de corpos hídricos, o que poderá ocorrer mediante convênio a ser firmado com a Universidade Federal da Paraíba, com o Instituto Federal da Paraíba e/ou com a Universidade Estadual da Paraíba, conforme autorizado pelos **artigos 3º, incisos IV e VI, e 4º, parágrafo único, incisos I e VII, do Decreto Municipal nº 5.136/2004**, que regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da obrigação assumida pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA:

3) Notificações aos Usuários:

I) A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), até o dia 15 de novembro de 2018, emitirá notificação a todos os seus usuários no bairro de **Manaira**, nesta capital, para que verifiquem, nos respectivos imóveis, se o esgoto doméstico (despejos líquidos das habitações e de estabelecimentos, originários de banheiros e lavabos, cozinhas e áreas de serviço), as águas servidas (efluentes resultantes de operações de limpeza, como lavagem de pisos e veículos) e o esgoto industrial (despejos líquidos resultantes de processos industriais) estão sendo corretamente direcionados à rede de esgoto sanitário, e se as águas de chuvas coletadas nos telhados ou de rebaixamento de lençol freático estão sendo devidamente lançadas na rede pluvial. Eventuais irregularidades deverão ser corrigidas, sob pena de responsabilização.

CLÁUSULA QUARTA – Das obrigações conjuntas assumidas pelo MUNICÍPIO DE JOÃO

PESSOA e pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA:

4.1) Varredura Subterrânea na Rede de Esgoto e na Galeria Pluvial:

- I) A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA) e o Município de João Pessoa** formarão grupo de trabalho, composto por dois engenheiros de cada instituição, para, no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2019, realizar varredura subterrânea na rede de esgotos e na galeria pluvial, no bairro de **Manaíra**, nesta capital, em pontos estratégicos, com vistas a identificar eventuais interconexões, corrigindo as falhas encontradas;
- II) A Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (SEINFRA)** realizará atualização do cadastro técnico da rede coletora de águas pluviais do bairro de **Manaíra**, disponibilizando os dados e as informações aos técnicos que integrarão o grupo de trabalho previsto nesta Cláusula, em meio digital, até o dia 31 de dezembro de 2018. O cadastro do sistema de drenagem deverá ser digitalizado numa base cartográfica georreferenciada para permitir a sobreposição da rede coletora de esgotos sanitários da **CAGEPA** com o sistema de drenagem de águas pluviais do **Município de João Pessoa**;
- III) O grupo de trabalho acima referido** será coordenado pela Diretora de Manutenção e de Conservação da **Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa (SEINFRA)**, Dra. *Vânia da Fonseca Franca*;
- IV) Como ponto de partida**, o grupo de trabalho realizará a sobreposição dos cadastros das redes de esgotos e de drenagem, a fim de orientar os pontos estratégicos de intervenção;
- V) A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)** assume o compromisso de adquirir e utilizar, nos trabalhos acima elencados, *robô de monitoramento de tubulação* ou equipamento tipo "jetscan", sem prejuízo de similar providência ser adotada pelo **Município de João Pessoa**;

4.2) Relatório Final:

- I) O grupo de trabalho referido no Item 4.1** encaminhará ao **Ministério Público Federal**, até 15 de abril de 2019, relatório final consolidado, indicando os achados, as ações e as soluções implementadas.

CLÁUSULA QUINTA – Das obrigações assumidas pela SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA:

5) Suporte Técnico Operacional e Análise Laboratorial:

I) A **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)**, quando acionada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA)**, na forma prevista no **Item 2.1-II**, coletará, em até 5 (cinco) dias, e realizará, logo em seguida, a análise laboratorial dos efluentes líquidos despejados, direta ou indiretamente, nas redes pluviais, verificando se apresentam grau de contaminação para além do aceitável para fins de balneabilidade, no termos da **Resolução CONAMA nº 274/2000**, fornecendo laudo conclusivo à **SEINFRA** no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II) Independentemente das análises rotineiras sobre balneabilidade, a **SUDEMA** realizará, no período de 2 de janeiro a 30 de abril de 2019, semanalmente, no bairro de **Manaíra**, antes do trabalho de desobstrução semanal a ser executado pela **SEINFRA**, coleta de amostras de efluentes diretamente nas quatro desembocaduras de águas pluviais da praia, para análise laboratorial, fornecendo, mensalmente, os resultados ao grupo de trabalho coordenado pela Dra. *Vânia da Fonseca Franca* e ao **Ministério Público Federal** (PRPB-GABPR2@mpf.mp.br).

CLÁUSULA SEXTA – Da fiscalização e do acompanhamento do acordo:

6) Ao **Ministério Público Federal** fica assegurado, em qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento do acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas (**artigo 9º da Resolução CNMP nº 179, de 26.07.2017**), cabendo à **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba** promover o seu acompanhamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da eficácia imediata, com características de título executivo:

7) Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do **artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85**, e do **artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil**.

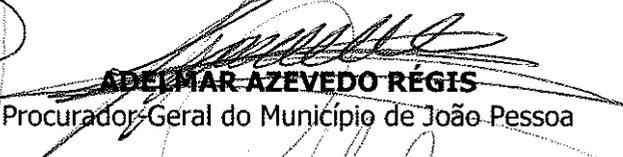
E por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 8 (oito) vias de igual teor, fazendo-se parte integrante deste acordo cópia da ata da reunião em que foi firmado.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018.


ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Procurador da República


WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

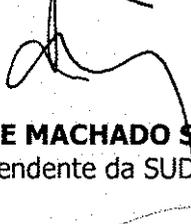

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador-Geral do Estado da Paraíba


ADEMAR AZEVEDO RÉGIS
Procurador-Geral do Município de João Pessoa

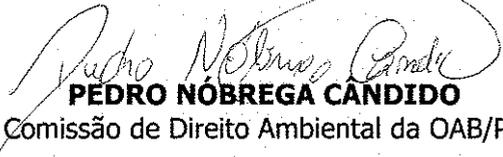

HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA
Diretor-Presidente da CAGEPA


CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE
Secretário de Infraestrutura de João Pessoa


ABELARDO JUREMA NETO
Secretário de Meio Ambiente de João Pessoa


JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO
Superintendente da SUDEMA


PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA
Presidente da OAB/PB


PEDRO NÓBREGA CÂNDIDO
Comissão de Direito Ambiental da OAB/PB

